ACÓRDÃO
0059100-08.1995.5.04.0006 AP **Fl. 1**

DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA
Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - Adv. Lúcia Coelho da Costa Nobre
Agravado: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Adv. Raquel Paese

Origem: 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da Decisão: LEANDRO KREBS GONÇALVES

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IPCA-E. O Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade da expressão "*equivalente a TRD*" contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, em controle difuso da constitucionalidade, afastando a TR como fator de atualização monetária dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicado o IPCA-E como índice de atualização monetária a partir de 30.06.2009. Caso concreto em que a decisão recorrida determinou atualização do débito pela Orientação Jurisprudencial nº 49 da SEEX, critério mais favorável ao executado. Sentença que se mantém, sob pena de reformatio *in pejus*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra.
Confira a autenticidade do documento no endereço: w w w .trt4.jus.br. Identificador: E001.6731.7180.5340.

Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO** e **NEGAR PROVIMENTO O PEDIDO VEICULADO EM CONTRAMINUTA PELO EXEQUENTE.**

Intime-se.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2016 (terça-feira).

R E L A T Ó R I O

Contra a decisão de embargos à execução da fl. 1107, complementada pelos embargos declaratórios (fl. 1117) o executado interpõe o agravo de petição das fls. 1121-1129.

Seu recurso versa sobre o índice de correção monetária a ser aplicado no cálculo da parcela devida.

São apresentadas contrarrazões ao agravo de petição nas fls. 1135-1139.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA (RELATOR):

PRELIMINARMENTE

AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO

Em contraminuta, o exequente propugna o não conhecimento do agravo de

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra.
Confira a autenticidade do documento no endereço: w w w .trt4.jus.br. Identificador: E001.6731.7180.5340.

petição do Hospital, alegando que não foi apresentado o valor incontroverso. Esclarece que a demandada apresenta apenas os valores devidos para um dos substituídos, no intuito de protelar o feito.

Analiso.

Embora seja correta a referência feita pelo sindicato agravado, desnecessária a indicação do valor incontroverso, uma vez que a execução contra Hospital se dá através de precatório, o que não possibilita a execução imediata do julgado.

Assim, rejeito a preliminar de não conhecimento do agravo de petição, apresentada em contraminuta pelo exequente.

MÉRITO

CORREÇÃO MONETÁRIA

O agravante afirma que a Orientação Jurisprudencial nº 49 da SEEX foi cancelada, assim como teve suspensa sua eficácia pela decisão proferida na Reclamação nº 19.146 do STF. Invoca as decisões concedidas pelo Ministro Dias Toffoli, na Reclamação nº 22.012/RS, e pela Ministra Carmen Lúcia, na Reclamação nº 21.147. Postula a utilização do FACDT durante todo o período.

A decisão agravada manteve a atualização em conformidade com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 49 da SEEX deste Tribunal.

Examino.

Destaco, de antemão, que ainda não houve qualquer expedição de

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra.
Confira a autenticidade do documento no endereço: w w w .trt4.jus.br. Identificador: E001.6731.7180.5340.

precatório ou RPV nos presentes autos.

Em relação ao índice a ser utilizado como critério de correção monetária, há uma sucessão de decisões que devem ser levadas em consideração. A matéria está pacificada nesta Seção, sendo passível de consulta em inúmeros julgados, e pode ser sintetizada da seguinte forma.

Na Sessão de 27 de outubro de 2015, a Seção Especializada em Execução, por unanimidade, no julgamento do agravo de petição nº 0029900-40.2001.5.04.0201 (agravante PETROBRAS DISTRIBUIDORA S. A e agravados OVIDIO ARAUJO PORTO e FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS), decidiu acolher a alegação de inconstitucionalidade da expressão "equivalente à TRD" contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. Tratando-se de controle difuso de constitucionalidade, foi determinada a suspensão do processo e, por força do princípio de reserva de plenário (CRFB, art. 97), o encaminhamento da questão ao Tribunal Pleno, nos termos dos artigos 480 a 482 do CPC/73, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, e 143 do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sessão do Tribunal Pleno de 30 de novembro de 2015, por maioria, vencida a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink, foi declarada a inconstitucionalidade da expressão "equivalente à TRD" contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, com a alteração dada pela Lei nº 8.660/1993. Esse julgamento foi influenciado, dentre outros posteriores sobre a mesma matéria, pela decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.357, proferida em 14.03.2013, na qual se declarou a inconstitucionalidade do §12 do art. 100 da Constituição Federal, que determina a correção dos precatórios pelos mesmos índices

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra.
Confira a autenticidade do documento no endereço: w w w .trt4.jus.br. Identificador: E001.6731.7180.5340.

oficiais aplicáveis à remuneração da caderneta de poupança. Isso porque o citado índice (TRD) também está atrelado à correção dos depósitos em caderneta de poupança.

A partir desse julgamento - e também influenciado pela decisão prolatada pelo Tribunal Superior do Trabalho nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, que considerou inconstitucional a aplicação da TRD, e pela edição da "tabela única" do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, incorporando o IPCA-E como índice de atualização, a Seção Especializada em Execução deste TRT4 passou a entender que os débitos trabalhistas devem ser corrigidos pelo IPCA-E a partir de 30 de junho de 2009, respeitadas, no entanto, as situações jurídicas consolidadas resultantes de pagamentos já efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente. Ou seja, os valores pagos, ainda que parcialmente, caso não impugnados tempestivamente, não poderão sofrer qualquer complementação. O saldo, se existente, será corrigido pelo IPCA-E.

A matéria é sintetizada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 01 desta Seção Especializada:

> *ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 1 - (TRANSITÓRIA) - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. O índice a ser utilizado para atualização monetária dos débitos trabalhistas, deve ser: I - Na fase de liquidação de sentença, indistintamente para todos os devedores: a) até 29 de junho de 2009 a TRD (FACDT); b) a partir de 30 de junho de 2009, o IPCA-E, até a data de expedição do precatório ou requisição de*

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra.
Confira a autenticidade do documento no endereço: w w w .trt4.jus.br. Identificador: E001.6731.7180.5340.

> *pequeno valor, sendo esta limitação para as pessoas jurídicas de direito público interno ou equiparadas. Os valores pagos, ainda que parcialmente, sem ressalva válida e tempestiva quanto à atualização monetária, serão considerados como obrigação extinta quanto à atualização monetária e aos valores incontroversos, independentemente do índice de correção monetária utilizado para sua atualização, exceto em relação a simples liberação do depósito recursal. II - Na atualização de precatórios ou requisição de pequeno valor: a) precatórios ou RPVs federais, o IPCA-E, a contar da expedição destes; b) precatórios ou RPVs estaduais ou municipais a TRD (FACDT), a contar da expedição destes, até 25 de março de 2015 e a partir de 26 de março de 2015, o IPCA-E.*

Não se desconhece que o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, concedeu liminar na data de 14-10-2015, na Medida Cautelar Reclamação nº 22.012/RS, suspendendo os efeitos da decisão prolatada pelo TST (ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231) e da aplicação da "tabela única" editada pelo CSJT. O Ministro deferiu " *o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida,* ***sem prejuízo do regular trâmite da Ação trabalhista nº0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais.***" (original não destacado)

Ocorre que, como se observa, não ocorreu declaração de constitucionalidade da TR ou proibição de atualização monetária pelo IPCA-E, limitando-se a reclamação a gerar efeitos naquele caso concreto. Em consequência, o entendimento desta especializada foi no sentido de

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra.
Confira a autenticidade do documento no endereço: w w w .trt4.jus.br. Identificador: E001.6731.7180.5340.

que não se pode conferir eficácia *erga omnes* àquela decisão monocrática, persistindo a possibilidade do exercício do controle difuso de constitucionalidade pelos Tribunais Trabalhistas.

Nessa ordem de ideias, permanece hígida a decisão que declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalente a TRD contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991". Sendo inconstitucional, o comando é varrido do mundo jurídico desde sua adoção, razão pela qual a aplicação do IPCA-E retroage a 30 de junho de 2009, data de vigência da norma legal considerada inconstitucional. Nesse sentido os recentes julgados desta Seção Especializada:

> *AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. INDEXADOR. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IPCA-E. Caso em que o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalente a TRD" contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, em controle difuso da constitucionalidade, afastando a TR como fator de atualização monetária dos débitos trabalhistas. Situação em que deve ser aplicado o IPCA-E como índice de atualização monetária. Agravo de petição interposto pelo exequente que se dá provimento parcial. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada Em Execução, 0140500-75.2008.5.04.0010 AP, em 15/12/2015, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador João*

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra.
Confira a autenticidade do documento no endereço: w w w .trt4.jus.br. Identificador: E001.6731.7180.5340.

Batista de Matos Danda, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira)

AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. INDEXADOR. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IPCA-E. Caso em que o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalente a TRD" contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, em controle difuso da constitucionalidade, afastando a TR como fator de atualização monetária dos débitos trabalhistas. Situação em que deve ser aplicado o IPCA-E como índice de atualização monetária. Agravo de petição interposto pelo exequente a que se dá provimento parcial. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada Em Execução, 0174400-29.2006.5.04.0201 AP, em 15/12/2015, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador João Batista de Matos Danda, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. Observada a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo TST nos autos da Ação Trabalhista nº 000479-60.2011.5.04.0231 (RR), em 04/08/2015, o índice de correção monetária a ser observado para apuração dos débitos trabalhistas em geral é a TR até

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra.
Confira a autenticidade do documento no endereço: w w w .trt4.jus.br. Identificador: E001.6731.7180.5340.

29/06/2009, e o IPCA-E a partir de 30/06/2009. Caso concreto em que a parte credora deixa de requerer atualização por índice de correção diferente da TR/FACDT em relação ao período anterior a 14/03/2013. Consequentemente, observados os limites impostos pela postulação, o apelo é provido tão somente para determinar a atualização da dívida pelo IPCA-E, a partir de 14/03/2013. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada Em Execução, 0000603-31.2012.5.04.0741 AP, em 15/12/2015, Desembargador João Batista de Matos Danda. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos - Relatora, Desembargadora Rejane Souza Pedra)

Todavia, como a sentença agravada impõe a atualização pelo INPC somente a partir de 14.03.2013, e uma vez que o agravo de petição é exclusivamente do executado, mantenho o critério fixado na origem, sob pena de *"reformatio in pejus"*.

Situação semelhante foi objeto de análise por esta Seção Especializada, recentemente, consoante ementas a seguir transcritas:

RECURSO DA EXECUTADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS. 1. A partir da decisão do TST no ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, em 04 de agosto de 2015, ficou superado o entendimento expresso na OJ nº 49 da SEEx, devendo os débitos trabalhistas ser corrigidos pelo IPCA-E a partir de 30 de junho de 2009. 2. Hipótese em que permanece a decisão do Juízo da execução, sob pena de reformatio in pejus,

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra.
Confira a autenticidade do documento no endereço: w w w .trt4.jus.br. Identificador: E001.6731.7180.5340.

por se tratar de recurso da executada. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada Em Execução, 0000642-73.2010.5.04.0102 AP, em 05/07/2016, Desembargadora Rejane Souza Pedra - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Desembargadora Vania Mattos, Desembargador João Batista de Matos Danda, Juiz Convocado Manuel Cid Jardon)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. "REFORMATIO IN PEJUS". A partir de 30.6.2009 a atualização dos débitos trabalhistas deve ser feita pelo IPCA-E. No caso, o cálculo foi atualizado pelo INPC, a partir de 14.03.2013, e tratando-se a agravante de executada, nega-se provimento ao recurso sob pena de "reformatio in pejus". (TRT da 4ª Região, Seção Especializada Em Execução, 0010524-56.2011.5.04.0512 AP, em 09/08/2016, Desembargador Luiz Alberto de Vargas - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Cleusa Regina Halfen, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Desembargadora Vania Mattos, Desembargador João Batista de Matos Danda, Juiz Convocado Manuel Cid Jardon)

Para fins de prequestionamento, saliento que os dispositivos legais e constitucionais, assim como as súmulas e orientações jurisprudenciais, invocados no apelo da agravante, foram objeto de análise e consideração, mesmo que não mencionadas expressamente na fundamentação.

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra.
Confira a autenticidade do documento no endereço: w w w .trt4.jus.br. Identificador: E001.6731.7180.5340.

Por todo exposto, nego provimento ao agravo de petição do executado.

ARGUIÇÃO FORMULADA EM CONTRAMINUTA PELA AGRAVADA.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Em sede de contraminuta, pugna o exequente pela condenação da agravante às penalidades da litigância de má-fé. Sustenta que houve demissão com empregada doente, sendo que utiliza procedimento completamente temerário para inviabilizar o recebimento das verbas. Alega, ainda, que o fato da ré reconhecer como incontroverso valor menor que já havia reconhecido em outro momento do processo resulta na protelação do feito ou mesmo na indução em equívoco.

Analiso.

Não prospera a insurgência da exequente, pois a análise da litigância de má-fé se encontra adstrita ao procedimento da demandada no âmbito deste feito, não se analisando fatos ocorridos durante a contratualidade.

Quanto à eventual diferença de valor incontroverso, a questão já foi devidamente esclarecida no tópico do não conhecimento, não se verificando maior prejuízo à parte autora.

Portanto, rejeita-se a arguição de litigância de má-fé suscitada pela exequente em contraminuta.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra.
Confira a autenticidade do documento no endereço: w w w .trt4.jus.br. Identificador: E001.6731.7180.5340.

ACÓRDÃO
0059100-08.1995.5.04.0006 AP **Fl. 12**

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA (RELATOR)

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN (REVISORA)

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA

JUÍZA CONVOCADA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra.
Confira a autenticidade do documento no endereço: w w w .trt4.jus.br. Identificador: E001.6731.7180.5340.